



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 3295/2023)

Altera o § 2º do art. 16-A ao substitutivo do Projeto de Lei nº 3.95, de 2023, com a seguinte redação:

“§2º Na impossibilidade de ofertar os assentos referidos no caput deste artigo, a autoridade nacional de aviação regulamentará os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE), incluindo a cobrança pelo serviço.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, cabe destacar que esta Casa Legislativa já tratou dessa temática, por meio do PL nº 4804, de 2019, que trata da alteração da Lei nº 10.048, de 2000, para garantir assentos especiais, APROVADO em 2024, inclusive com manifestação favorável desta CDH, com a seguinte redação e encaminhado à Câmara do Deputados:

*“Art. 1º A Lei nº 10.048, de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:*

*Art. 3º-A, As empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modos rodoviário, hidroviário, ferroviário, ou aeroviário, reservarão assentos especiais para pessoas com deficiência ou com obesidade grau 3, na forma e nos percentuais previstos em regulamentos das respectivas agências reguladoras”.....*

Importante destacar na presente discussão, que a Resolução 280 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) foi promulgada para estabelecer normas sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no



transporte aéreo. Essa resolução é um marco importante no que diz respeito à inclusão e ao respeito aos direitos dos passageiros que enfrentam desafios de mobilidade.

Entre os principais pontos abordados pela Resolução 280, destacam-se:

1. **Direitos dos Passageiros:** A resolução garante que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida tenham acesso a serviços aéreos em igualdade de condições com os demais passageiros. Isso inclui a assistência no embarque, desembarque e durante o voo.

2. **Responsabilidades das Companhias Aéreas:** As companhias aéreas são obrigadas a fornecer assistência adequada a esses passageiros, incluindo a disponibilização de assentos apropriados e o suporte necessário durante todo o processo de viagem.

3. **Procedimentos de Solicitação:** A resolução estabelece que os passageiros devem informar a necessidade de assistência especial à companhia aérea no momento da compra da passagem e, preferencialmente, com antecedência mínima. Isso permite que as empresas se preparem para atender às necessidades específicas dos passageiros.

4. **Capacitação de Funcionários:** As empresas devem assegurar que seus funcionários estejam devidamente treinados para atender passageiros com deficiência e mobilidade reduzida, promovendo um ambiente mais inclusivo e seguro.

5. **Cobrança de Serviços:** A resolução também aborda a questão da cobrança por serviços de assistência, estabelecendo diretrizes claras para que os passageiros sejam informados sobre possíveis custos associados.

Por entendermos que a Resolução 280 da ANAC é o instrumento mais adequado para dispor sobre a acessibilidade no transporte aéreo, e levando em conta que ela foi embaixadora da decisão quando da aprovação do PL 4.048/19 em 2024, é que sugerimos a presente emenda, adequando à redação já aprovada, a



fim de que todos os aspectos operacionais e de fabricação das aeronaves sejam garantidos e levados em consideração na tomada de decisão.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 22 de abril de 2025.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

